



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

---

Processo nº.: 0792986-23.2000.8.13.0024

Massa Falida: Posto Bacana Ltda.

MM. Juiz,

Nos autos da falência em epígrafe, o administrador judicial, em manifestação sucinta de ID 9352758072 apresentou sua renúncia ao cargo, por razões de foro íntimo, dizendo que prestará contas do seu múnus logo depois da decisão de Vossa Excelência.

Em relação ao pedido de renúncia, tratando-se de ato unilateral, nada tem o Ministério Público a opor, devendo ser desde logo nomeado novo administrador judicial para o exercício do cargo.

De outro lado, considerando que o pedido de renúncia foi apresentado com fundamento na existência de razões de foro íntimo, inexistindo relevantes razões de direito, o administrador judicial perde o direito ao recebimento de qualquer remuneração, nos termos do art. 24, §3º, da Lei 11.101/2005:

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, **salvo se renunciar sem relevante razão** ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

---

Alerta-se, desde já, para a obrigatoriedade da prestação de contas, por se tratar de um dever legal imperativo, não podendo ser dispensado pelo juízo, nos termos do art. 22, da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

III - na falência:

**r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.**

As contas devem ser prestadas com obediência à forma prevista no art. 154, §1º, da Lei 11.101/2005, com ampla publicidade aos credores e interessados, independentemente de administração de ativos e passivos, porquanto ao representante legal da massa falida recaem diversas obrigações legais passíveis de questionamentos por parte de credores ou interessados:

**§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.**

É que a prestação de contas não se limita à análise formal da regularidade da movimentação financeira da falida pelo administrador judicial ou síndico no exercício do cargo.

Na prestação de contas avalia-se, também, se o auxiliar do juízo, investido dessa função, desincumbiu-se do exercício do *munus* de forma eficiente, esmerada, zelosa, com isso demonstrando ter cumprido todos os deveres que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

---

lhe recaíram, nos exatos termos do que preceitua o art. 22, da Lei nº. 11.101/2005.

Assim, para além da mera irregularidade ou vício na movimentação financeira da massa falida, qualquer outra eventual omissão na prática de quaisquer dos deveres previstos no art. 22, da lei falimentar, poderá também resultar na rejeição das contas do administrador judicial, acarretando-lhe as consequências previstas no § 5º, do art. Art. 154, da Lei nº. 11.101/2005.

Tem-se, por isso, que o dever de prestar contas, inserido no art. 22, III, "r", da Lei nº. 11.101/2005, é imperativo, não podendo ser declinado pelo administrador judicial ou dispensado pelo juiz, ainda que não tenha havido movimentação financeira em nome da falida.

Consigne-se, por fim, que a recusa do administrador judicial em prestar contas na falência configura crime desobediência (art. 330 do Código Penal), acarretando também a sanção de proibição do exercício das funções de administrador judicial, nos termos dos arts. 23, p.u., e 30, da Lei nº. 11.101/2005:

Art. 23. O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, **sob pena de desobediência.**

Parágrafo único. **Decorrido o prazo do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial** e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

---

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou **exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais** ou teve a prestação de contas desaprovada.

Isto posto, requer o Ministério Público:

I - que o administrador judicial seja intimado a prestar suas contas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial e consequente inabilitação para o exercício das funções, com a anotação e registro em cadastro próprio e devida comunicação aos demais juízos falimentares do Estado;

II - que, após homologação da renúncia ao exercício do cargo requerido pelo administrador judicial, seja nomeado novo auxiliar do juízo para o exercício das funções.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2022

Sumaia Chamon Junqueira Moraes  
Promotora de Justiça